



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 37/2023

Acórdão: n° 139/2023

Data do Acórdão: 03/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

I. RELATÓRIO:

A, mais conhecido por "aa", ora preso na Cadeia Civil da Praia, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 18º al. d) e 20.º, ambos do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, o seguinte: “

1. O Requerente encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central da Praia.
2. Na sequência da sua detenção e apresentação ao Tribunal Criminal competente para legalização, em 06 de junho de 2020, entrou com um pedido de Habeas Corpus e, com o julgamento, interpôs recurso para Tribunal da Relação de Sotavento, Supremo Tribunal de Justiça e, finalmente, o recurso de Amparo para o Tribunal Constitucional,
3. O primeiro Recurso de Habeas Corpus que tinha interposto para o STJ foi indeferido, recurso este que sucedeu a sua detenção e a subsequente legalização.
4. O recurso de Amparo que foi registado sob o n°20/2020, foi decidido tanto a nível da admissibilidade (embora não se tenha outorgado a medida provisória entretanto solicitada, e foi também decidido definitivamente, negando o primeiro amparo solicitado.
5. O Recorrente interpôs (também) outro recurso de Amparo Constitucional da decisão do STJ que negou provimento ao seu Recurso, tendo sido decidido no sentido da sua admissibilidade e também não foi



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido a medida provisória visando a restituição imediata da liberdade de ir e vir.

6. Porém, não foi notificado (pessoalmente) e nem ao seu Advogado constituído da decisão definitiva, a nível do segundo de Amparo Constitucional, registado sob o n.º 11/2022, na sequência do Acórdão do STJ mencionado em epígrafe,

7. Tendo ultrapassado o prazo de 36 (trinta e seis) meses de prisão preventiva, sendo este prazo o limite, ao abrigo do disposto no art.º 31.º, n.º 4 da Constituição da República de Cabo Verde que consagra - "A prisão preventiva está sujeito aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei."

8. Ou seja, como o Requerente foi detido, em 06 de junho de 2020, para efeito de legalização da detenção, encontra-se ultrapassado o prazo limite estabelecido na Constituição da República de Cabo Verde.

9. Querendo isto dizer que está preso ilegalmente e, por esta razão, deve ser restituído (imediatamente) a liberdade." (Sic)

Conclui pedindo seja ordenada a imediata libertação do preso, com fundamento na ilegalidade da prisão, tendo junto cópia de dois acórdãos do Tribunal Constitucional que, respectivamente, decidiram da admissibilidade e rejeição do amparo interposto pelo ora requerente, na sequência do Acórdão n.º 30/2020, de 6 de Julho.

Remetida cópia do requerimento inicial ao Tribunal a quem se impura a responsabilidade pela manutenção da privação da liberdade do arguido, o mesmo mandou juntar cópias certificadas da petição do amparo impetrado pelo ora requerente e da decisão que rejeitou o amparo, no concernente à invocada omissão do despacho de pronúncia, na vertente da violação do direito ao contraditório, e que o admitiu, restrito à questão do confisco de bens.

Realizou-se a sessão a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, nela tendo feito uso da palavra o Digno Representante do Ministério Público e o Ilustre Advogado Requerente, tendo o primeiro alegado estar-se perante questão que já mereceu diversos pronunciamentos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Supremo Tribunal de Justiça, sempre no mesmo sentido, pelo que entende ser de manter-se a mesma jurisprudência deste Alto Tribunal; já o ilustre Defensor, alegando desconhecer a decisão do recurso de amparo impetrado, advogou que tal questão seja analisada e decidida em conformidade.

Encerrada a sessão, cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.

*

II. FUNDAMENTOS, DE FACTO E DE DIREITO:

Face aos elementos coligidos para os autos, com relevância para a questão em tela, retém-se que:

1. O Requerente **A** encontra-se privado da liberdade, na Cadeia Central da Praia, desde 6 de Junho de 2020, por força de uma decisão judicial proferida no âmbito de um processo crime que correu termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;
2. Na sequência da privação da liberdade intentou Habeas Corpus para o Supremo Tribunal de Justiça que foi indeferido e, na sequência, entrou com um pedido de Amparo no Tribunal Constitucional (registado sob o n.º20/2020) que foi decidido, negando-se-lhe o amparo solicitado,
3. O processo-crime correu os seus termos e culminou com a condenação do ora Requerente, pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, de adesão a associação criminosa e de lavagem de capitais, na pena única de 15 anos de prisão e no confisco de bens, da qual recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que baixou-lhe a pena para 12 anos e 6 meses de prisão e, na sequência, para o Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu recurso, isto por intermédio do Acórdão n.º 17/022, de 4 de Fevereiro.
4. Notificado do referido Acórdão n.º 17/022, o ora Requerente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrou um novo recurso de Amparo junto do Tribunal Constitucional, que foi admitido na parte referente ao confisco de bens, tendo-lhe sido negada a concessão da medida provisória, visando a sua imediata restituição à liberdade;

5. O Requerente mantém-se privado da liberdade, na Cadeia Civil da Praia.

*

A providência de *habeas corpus*, contra prisão ilegal, consubstancia um importante instrumento jurídico-constitucional de tutela do direito fundamental à liberdade, aqui na acepção de liberdade sobre o corpo (art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, doravante, CRCV), daí merecer expressa consagração no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Nos termos do n.º 1 desse inciso constitucional “*qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.*”

É certo que nesse comando constitucional não se densifica o conceito de prisão ilegal, antes a relegando para a legislação ordinária, mais precisamente para o constante do elenco taxativo do art. 18.º do Código de Processo Penal, nos termos do qual é de se admitir pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, em virtude de uma dessas situações:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;*
- b) *Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) *Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite;*
- d) *Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.*

A rigidez das situações que podem justificar a concessão do habeas corpus, todas elas reconduzíveis, em última instância, a casos de prisão que se apresentem como ostensivamente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder ou do aprisionamento sem ou contra a lei, justifica-se em virtude



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza extraordinária do procedimento, pacificamente entendido como remédio jurídico a ser accionado em última *ratio*, isto quando falham as demais garantias ordinárias para a defesa do direito à liberdade.

Assente em tais premissas, face ao figurino legal e ao disposto nos preceitos normativos transcritos, cabe aferir se, *in casu*, estarão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo requerente **A**, cujo fundamento para o pedido de soltura imediata ancora-se na alegação de se mostrar ultrapassado o prazo constitucional de 36 meses de duração da prisão preventiva sem que a decisão condenatória se mostre transitada em julgado, invocando, para tanto, o disposto no art. 31.º, n.º 4 da CRCV e art. 18.º, al. d) do CPP..

É facto que a nossa Lei Magna, no dispositivo acabado de mencionar, estipula que «a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.»

Não se colocam, assim, dúvidas que, estando em prisão preventiva, o prazo não pode ultrapassar os 36 (trinta e seis) meses.

O busílis da questão é se o ora Requerente está, efectivamente, em regime de prisão preventiva, pois que acaso esteja, é seguro que o prazo legal se mostra precludido.

Só que a resposta a tal questão afirma-se pela negativa, e vejamos o porquê, o que se consignará em termos, necessariamente, algo sintéticos, em obediência à natureza expedida da presente providência.

É que o ora peticionante, contrariamente àquilo que sustenta, pese embora encontrar-se, presentemente, privado da liberdade e por força de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma decisão judicial condenatória proferida em processo criminal, não se encontra em situação de prisão preventiva, mas sim de efectivo cumprimento de pena de prisão.

Com efeito, dos elementos coligidos para os autos se constata que, tendo sido confirmada a condenação do ora Requerente, na pena de 12 anos e 6 meses de prisão, pelos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, de adesão a associação criminosa e de lavagem de capitais, bem como no confisco de determinados bens, isto por intermédio de decisão final da mais Alta Instância Judicial do país (Supremo Tribunal de Justiça), e vertida no Acórdão n.º 17/022, de 4 de Fevereiro, o facto dessa decisão ter sido objecto de recurso de amparo não impede a ocorrência do trânsito em julgado da mesma.

É certo que a lei processual penal é omissa na definição do conceito de trânsito em julgado, pelo que, deparando-se com uma lacuna, tal noção é-nos dada pelo disposto no art. 586.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi do art. 26.º do CPP, nos termos do qual *«a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos previstos nos arts. 575.º a 579.º»*

Nessa linha de raciocínio, tem constituído jurisprudência pacífica deste Tribunal que o recurso de amparo, por não consubstanciar um recurso ordinário, mas sim extraordinário, não contende com o trânsito em julgado das decisões judiciais, entendimento esse sufragado, nomeadamente, nos Acórdãos n.ºs 42/2009, 71/2020, 15/2020, 10/2021, 115/2021 e, mais recentemente, 102/2023, de 26 de Maio.

Para reforçar tal posicionamento, há que atender ao teor da lei que ocupa o vértice do nosso ordenamento jurídico (Constituição da República



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Cabo Verde) e que, ao versar sobre o recurso de amparo estatuí, no seu art. 20.º, n.º 1, alínea a), que tal recurso só pode ser interposto «... *depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário.*»

Ou seja, se se interpõe após estarem exauridas as vias de recurso ordinário, aliás, em processo autónomo e à margem dos tribunais judiciais, quer dizer que o amparo, ele mesmo, sendo embora um recurso, não se apresenta como de natureza ordinária, do que decorre que a sua mera interposição não obsta à formação do trânsito em julgado, a que estão, tendencialmente, vocacionadas as decisões judiciais.

Tanto bastaria para que se considerasse que a decisão condenatória proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça transitou em julgado, pelo que o Requerente se encontra, actualmente, em cumprimento da pena de 12 anos e 6 meses de prisão a que foi condenado, o que justifica a improcedência do presente pedido de soltura imediata.

Mas um outro argumento se erige, aqui, para se considerar que o ora peticionante se encontra em efectivo cumprimento de pena e que deflui dos elementos coligidos para os presentes autos; com efeito, das peças processuais juntas se constata que o recurso de amparo a que alude o requerente foi admitido apenas no segmento que tem a ver com o confisco de bens, que se sabe de natureza civil, não tendo sido sequer admitido, no concernente à “... *conduta que, na perspectiva do impetrante, se traduziu na omissão da notificação do despacho que pronunciou os coarguidos e lhe impediu de exercer o direito ao contraditório...*” (Sic); outrossim, foi indeferido o pedido de decretação provisória (cfr. teor do Acórdão n.º 57/022, de 24 de Junho, a fls 45 a 53).

O que significa dizer que o invocado recurso de amparo, cujo âmbito de cognição se mostra já recortado pelo teor do respectivo despacho liminar de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão, ao que consta, não irá se pronunciar sobre a situação processual do requerente, mas tão-somente sobre a questão patrimonial do confisco de bens, pelo que, também por aí, não se sustenta a pretensão do requerente.

Já com relação à questão da alegada não notificação da decisão do recurso de amparo, sempre se dirá que o requerente alude à “decisão definitiva” do recurso de amparo que, ao que foi dado a conhecer, ainda não se mostra tomada.

*

III. DECISÃO

Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida por falta de fundamento legal.

Custas pelo Requerente, com a taxa de justiça em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(elaborado e revisto pelo Relator, que assina em primeiro)

Praia, 3 de Julho de 2023.

Zaida Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos